

**Receptação qualificada - Desclassificação para  
receptação culposa - Juízo *ad quem* - *Emendatio  
libelli* - Possibilidade - Delação - Posse da *res* -  
Furto - Prova indiciária - Princípio do livre  
convencimento - Condenação**

Ementa: Penal. Processual penal. Apelação criminal. Receptação. Delação. Apreensão da *res*. Condenação mantida. Desclassificação para receptação culposa. Necessidade. *Emendatio libelli*. Furto. Prova indiciária. Condenação. Necessidade.

- A delação do co-réu aliada à apreensão da *res* em poder do acusado constitui prova suficiente da autoria do delito de receptação.

- Descrevendo a exordial a prática do delito de uso de receptação culposa, não obstante a capitulação dada, viabiliza-se na instância *ad quem* a nova definição jurídica do fato (arts. 383 e 617 do CPP).

- A prova indiciária é suficiente a definir a autoria do delito, porquanto, em matéria criminal, dado o sistema do livre convencimento que o Código adota, o seu valor mostra-se em tudo igual ao da prova direta.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0471.03.006483-9/001 -  
Comarca de Pará de Minas - Apelantes: Geraldo  
Magela de Queiroz, Ministério Público do Estado de  
Minas Gerais - Apelados: Ministério Público do Estado  
de Minas Gerais, Geraldo Magela de Queiroz, Carlos  
Alberto dos Santos Ribeiro - Relator: DES. ELI LUCAS DE  
MENDONÇA**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DEFENSIVO.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2008. - *Eli Lucas de Mendonça* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. ELI LUCAS DE MENDONÇA - Apelação interposta por Geraldo Magela de Queiroz e pelo Ministério Público, inconformados com a r. sentença de f. 110/118, que condenou o primeiro como incurso nas sanções do art. 180, § 1º, do Código Penal, às penas definitivas de 3 anos de reclusão, regime aberto (substituída por restritiva de direitos), e 10 dias-multa, no mínimo legal.

O co-réu, Carlos Alberto dos Santos Ribeiro, foi condenado como incurso nas sanções do art. 180, 3º, do CP, às penas definitivas de 1 ano de detenção, tendo sido extinta a sua punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Narra a denúncia que, em 12.05.1999, por volta das 20h30min, o co-réu Carlos Alberto subtraiu para si, do interior da residência situada na Rua Ricardo Marinho, em Pará de Minas, um videocassete de propriedade da vítima Alcides dos Santos.

Consta, ainda, que o apelante, no dia 13.05.1999, adquiriu o videocassete do co-réu, dando-lhe em pagamento R\$ 60,00, sendo que, pela desproporção entre o valor da oferta e o real, deveria ter presumido tratar-se de objeto de origem ilícita. A *res furtiva* foi encontrada na posse de Geraldo.

Intimações regulares, f. 121-v. e 126-v.

Pleiteia o primeiro apelante, Geraldo Magela de Queiroz, f. 129/137, a absolvição por ausência de provas. Alternativamente, requer a desclassificação para o delito de receptação em sua forma culposa, com a conseqüente extinção da punibilidade, em face da prescrição. Busca, ainda, o benefício previsto no § 5º do art. 180 do CP.

Por sua vez, requer o *Parquet*, segundo apelante, f. 138/141, a condenação do réu Carlos Alberto dos Santos Ribeiro como incurso nas sanções do delito de furto. Requer, ainda, em relação ao réu Geraldo Magela de Queiroz a desclassificação para o delito previsto no art. 180, § 3º, do CP, com a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição.

Apelos contrariados, f. 142/144, f. 147, e f. 148/155, batendo-se cada qual em prol de suas teses.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, f. 158/164, opina pelo parcial provimento dos apelos, para que seja

desclassificada a conduta de Geraldo Magela de Queiroz para aquela prevista no art. 180, § 3º, do CP, com a conseqüente extinção da punibilidade em virtude da prescrição.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Sem preliminares argüidas ou oficiais.

Recurso de Geraldo Magela de Queiroz.

A absolvição reclamada não me convenceu, *data venia*.

A materialidade do delito encontra-se consubstanciada no auto de apreensão, f. 12, laudo de avaliação, f. 13/14, termo de restituição, f. 15, tudo em sintonia com a prova oral colhida.

Da mesma forma, a autoria é certa e indubitosa, exurgindo firme da delação do co-réu Carlos Alberto Santos Ribeiro, que relatou:

... que, no dia seguinte, sábado, o declarante esteve no 'Topa Tudo Bidê', onde vendeu o vídeo cassete por R\$ 60,00 (sessenta reais), recebendo o dinheiro na hora; que ninguém viu o declarante recebendo de 'Bidê', pois este o chamou até os fundos da loja... (f. 11).

Não bastasse isso, a apreensão da *res* em poder do acusado gera presunção de autoria, mormente quando não produz prova em contrário, como atestam os seguintes julgados:

Apelação criminal. Receptação. Negativa de autoria. Insubsistência. Apreensão da *res* ilícita em poder do acusado. Inversão do ônus probatório. Inocência não comprovada. Dolo configurado. Condenação que se mantém. Recurso desprovido. - Aquele que é surpreendido na posse da *res* ilícita deve apresentar versão convincente para rechaçar as suspeitas que recaem contra si por decorrência de tal circunstância, sob pena de, não se desencilhando do encargo processual, ver como comprovadas as increpações que lhe foram dirigidas (TJMG, Ap. Crim. nº 2.0000.00.517585-9/000, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Eduardo Brum, j. em 11.01.2006, p. em 31.01.2006).

Apelação. Receptação. Absolvição. Impossibilidade. *Res furtiva* encontrada na posse do réu. Inversão do ônus da prova. Alegação de que terceiro desconhecido teria pedido para o acusado guardar a coisa. Ausência de comprovação. Encargo que incumbia à defesa. - A apreensão da *res furtiva* na posse do acusado faz presunção de responsabilidade, invertendo o ônus da prova de modo a transferir ao agente o encargo de provar a legitimidade da detenção do bem, mormente quando apresenta uma escusa inverossímil e não a comprova ao longo da instrução criminal. Preliminares rejeitadas e recurso improvido (TJMG, Ap. Crim. nº 2.0000.00.515133-7/000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Vieira de Brito, j. em 06.12.2005, p. em 04.02.2006).

Logo, a prova é mais do que suficiente a garantir a autoria do fato criminoso imputado ao apelante, pelo que não merece prosperar a pretendida absolvição.

Lado outro, com razão a defesa, quando pugna pela desclassificação do delito para o crime de receptação culposa. A uma, porque foi este o crime narrado na denúncia - e do qual o réu se defendeu durante todo o processado. E, a duas, porque não restou devidamente comprovado o dolo do apelante.

Com efeito, extrai-se da inicial acusatória que estão presentes todas as elementares do delito previsto no art. 180, § 3º:

... O segundo denunciado, por sua vez, no dia 13.05.99, adquiriu o videocassete do primeiro denunciado, dando-lhe em pagamento a quantia de 60 (sessenta reais), sendo que, pela desproporção entre o valor da oferta e o valor real, deveria o denunciado presumir a origem ilícita do objeto... (f. 03).

Nos termos dos arts. 383 e 617, ambos do Código de Processo Penal, é permitido ao juiz, bem como à instância revisora, dar ao fato delituoso definição jurídica diversa da capitulada na denúncia, desde que esta tenha passado ao magistrado os fatos tais como aconteceram, visto que ao julgador cabe a aplicação do direito independentemente da definição jurídica primeira.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

Se a peça acusatória descreve um fato criminoso perfeitamente caracterizado, a simples errônea classificação do delito não será nunca obstáculo para que o Juiz profira sentença condenatória. Afinal, o réu não se defende da capitulação, e sim do fato que se lhe imputa TJMG (RT 678/350).

Logo, desclassifico a conduta imputada ao réu para aquela prevista no art. 180, § 3º, do CP.

Todavia, a meu sentir, no que se refere à concessão do perdão judicial (art. 180, § 5º), não merece guarida a pretensão do apelante.

A benesse citada é uma faculdade concedida ao juiz, que deixa de aplicar a pena, quando o agente é primário e lhe são favoráveis as circunstâncias do delito.

Sobre o assunto, leciona Guilherme de Souza Nucci:

... No caso presente, estabelece a lei a condição expressa de o réu ser primário, além de deixar em aberto outras circunstâncias ao critério do juiz. Assim, fixaram a doutrina e a jurisprudência que, além da primariedade, deve-se exigir o seguinte: a) diminuto valor da coisa objeto da receptação; b) bons antecedentes; c) ter o agente atuado com culpa levíssima... (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 7. ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 771).

In casu, a res foi avaliada em R\$ 150,00, não sendo, portanto, diminuto o seu valor, restando inviável a concessão do referido benefício.

Passo a dosar-lhe as reprimendas.

A culpabilidade é inerente ao próprio tipo penal. O apelante é primário. Não foram juntados aos autos elementos que permitam aferir-lhe a conduta social nem sua personalidade. Quanto às circunstâncias do delito, forçoso reconhecer a reprovabilidade. A motivação foi a obtenção de enriquecimento fácil, em detrimento do patrimônio alheio. As conseqüências do delito não foram graves, pois o bem foi restituído. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento.

Sopesadas tais circunstâncias, fixo as penas-base em 01 mês de detenção e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, convolvando-as, sem oscilações outras, em definitivas.

O regime carcerário será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Em face do novo *quantum* de apenação, verifica-se ocorrente a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa, já que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transcorreu prazo superior a dois anos, previsto no art. 109, VI, do Código Penal, ausentes causas suspensivas ou interruptivas desse lapso temporal.

Recurso do Ministério Público.

Em relação à pretendida desclassificação do delito imputado ao réu Geraldo Magela, reporto-me às considerações aduzidas, quando da análise do seu recurso, tendo em vista a identidade de pleitos e de argumentos.

No tocante à pretensão de condenação do réu Carlos Alberto dos Santos Ribeiro, tenho que razão assiste ao *Parquet*.

É que, não obstante a negativa do réu, há nos autos sérios indícios de autoria em seu desfavor.

Em sede penal, não impressiona a negativa do fato - esse procedimento é a regra entre os acusados - até porque prova confessional não é exclusiva. Nesse ponto, vale observar que, se por um lado, o juiz está obrigado a motivar seu convencimento, por outro, está livre na sua escolha, aceitação e valoração da prova. É como diagnostica a exposição de motivos do Código de Processo Penal - inciso VII:

Todas as provas são relativas: nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não ficará subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência.

Com efeito, a autoria restou positivada pela delação do co-réu Geraldo Magela, que afirmou que foi o apelado quem levou o videocassete até o seu estabelecimento comercial, f. 18 e 34.

A vítima, por sua vez, relatou que não havia sinais de arrombamento na sua residência, que o seu irmão deixava a chave pendurada em um prego próximo à janela e que o réu já esteve em sua casa, f. 13 e 70.

Lado outro, o apelado não comprovou o álibi alegado - de que comprou o videocassete de terceiro, objeto do crime -, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 156 do CPP.

De relevo destacar as duntas considerações do ilustre Promotor de Justiça nas alegações finais:

... Quanto ao réu Carlos Alberto, é indubitoso que a *res furtiva* esteve em seu poder. Ele confessa esse fato, que é corroborado pelo co-réu (...). A justificativa apresentada por Carlos Alberto é inverossímil (*sic*). Inventa a existência de um terceiro que sequer conhecia, não podendo ser aceita. Se a *res furtiva* esteve em sua posse logo após o furto, é dele o ônus de provar sua inocência, devendo fazê-lo de modo consistente. Sua justificativa fantasiosa contraria todo o conjunto probatório... (f. 113).

Assim, a meu ver, a prova indiciária, senão direta, é robusta a definir a autoria do delito, positivando a participação do apelante na sua efetivação e, em matéria criminal, dado o sistema do livre convencimento que o Código adota, o valor da prova indiciária mostra-se em tudo igual ao da prova direta. Neste norte:

...Pode o magistrado calcar seu veredicto em indícios e circunstâncias do *factum probandum*, se os mesmos são de tal monta a gerar convicção da verdade (*Jurisprudência Mineira* 71/160).

A prova indireta, indiciária, circunstancial, poderá gerar a mesma convicção que a prova direta (*Minas Forense* 30/195).

Logo, dou provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o apelado Carlos Alberto Santos Ribeiro como incurso no delito previsto no art. 155, *caput*, do CP.

Registro que o privilégio é incabível, já que o valor do bem - R\$ 150, 00 (f. 13/14) - supera o valor do salário mínimo da época dos fatos - R\$ 136,00.

Passo à fixação das reprimendas.

A culpabilidade é inerente ao próprio tipo penal. O apelado é primário. Não foram juntados aos autos elementos que permitam aferir-lhe a conduta social nem sua personalidade. Quanto às circunstâncias do delito, forçoso reconhecer a reprovabilidade. A motivação foi a obtenção de enriquecimento fácil, em detrimento do patrimônio alheio. As conseqüências do crime não foram graves, pois o bem foi restituído. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento.

Sopesadas tais circunstâncias, fixo as penas-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, convolvendo-as, sem oscilações outras, em definitivas.

O regime carcerário será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Tenho que o apelado preenche os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 44 do CP, razão pela qual substituo a sua reprimenda carcerária por duas

restritivas de direitos, consistente, a primeira, em prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo, a ser destinado à entidade designada pelo Juízo da Execução; e a segunda, em prestação de serviços à comunidade, à razão de 1 hora por dia de condenação, em instituição definida pelo Juízo da Execução.

Deixo de aquilatar eventual prescrição da pretensão punitiva em razão de ausência de trânsito em julgado da decisão para o Ministério Público.

Ante tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso da defesa, para desclassificar o delito imputado ao réu Geraldo Magela de Queiroz para aquele previsto no art. 180, § 3º, do CP e, em conseqüência, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa e declarar extinta a sua punibilidade, nos exatos termos do art. 109, VI, c/c os arts. 114, II e 107, IV, todos do Código Penal; e dou provimento ao recurso ministerial, para, além de operar a referida desclassificação, condenar o réu Carlos Alberto dos Santos Ribeiro como incurso nas sanções do delito previsto no art. 155, *caput*, do CP.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores EDI WAL JOSÉ DE MORAIS e WALTER PINTO DA ROCHA.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DEFENSIVO.

...